



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



**PARECER JUR DICO/2018/DICOM**

**PROCESSO LICITAT RIO N  - 039/2018-SRP.**

**MODALIDADE – PREG O PRESENCIAL**

**OBJETO – AQUISI O DE MATERIAIS DE CONSTRU O E DIVERSOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCA O.**

**ASSUNTO – PARECER CONCLUSIVO.**

---

Para exame e parecer conclusivo deste Procurador, a Comiss o Permanente de Licita o submete o processo licitat rio em destaque, versando sobre licita o p blica na modalidade Preg o Presencial, que tem por objeto a ades o a ata de Registro de Pre os para aquisi o de materiais de constru o e diversos para atender as demandas do Fundo Municipal de Educa o de Itaituba, conforme condi es, quantidades e especifica es constantes do Termo de Refer ncia – Anexo I do Edital.

Antes, por m,   necess rio frisar que, em momento anterior, esta assessoria jur dica, em atendimento ao par grafo  nico do Artigo 38 da Lei n  8.666/93, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como, considerou regular o procedimento administrativo at  aquela ocasi o, nos exatos termos do parecer pr vio transcrito:

**PARECER JUR DICO/2018/DICOM**

**PREG O PRESENCIAL N  - 039/2018-PP.**

**OBJETO – AQUISI O DE MATERIAIS DE CONSTRU O E DIVERSOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCA O.**

**ASSUNTO - MINUTA DE EDITAL E CONTRATO.**

---

**I – RELAT RIO**

Submete-se a aprecia o o presente processo relativo ao procedimento licitat rio na modalidade Preg o Presencial registrado sob o n  044/2018, cujo objeto consiste na aquisi o de materiais de constru o e diversos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educa o, conforme especifica es do Termo de Refer ncia – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei n  10.520/2002.

Consta no presente certame: solicita o de despesa para aquisi o de materiais de constru o e diversos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Educa o;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

despacho da autoridade competente para que o setor competente providencie a pesquisa de preço e informe a existência de recursos orçamentários; Justificativas da Secretaria Municipal de Educação; cotação de preços; despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; declaração de adequação orçamentária e financeira; autorização de abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos, bem como, minuta do contrato.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

## II - OBJETO DE ANÁLISE

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

## III - PARECER

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, paragrafo único).

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) termo de referência, devidamente autorizado pela autoridade competente, contendo o objeto, o critério de aceitação do objeto, orçamento detalhado para avaliação de custos, definição dos métodos, estratégia de suprimento, cronograma físico-financeiro, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento; prazo de execução e garantia e sanções pelo inadimplemento;
- d) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- e) ato de designação da comissão;
- f) edital numerado em ordem serial anual;
- g) se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- h) preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução (p/obras e serviços);
- i) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- j) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- k) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- l) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- m) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- n) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- o) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/obras e serviços);
- p) indicação das condições para participação da licitação;
- q) indicação da forma de apresentação das propostas;
- r) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- s) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global e indicação das condições de pagamento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;

XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Considerando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



Considerando que o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, **opino** pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Seguem canceladas as minutas do Edital e Contrato ora examinadas.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise deste Procurador os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Itaituba.

É o parecer, sub censura.

Itaituba - PA, 16 de Abril de 2018.

**ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA**  
**PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL**  
**OAB/PA Nº 9964**

Após a manifestação supratranscrita, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame (Art. 4º incisos I a IV da Lei nº 10.520/02) e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02).

Em tempo o Edital do Pregão Presencial vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Julgamento do Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666, também houve a publicação em local público no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itaituba, para garantir a publicidade dos atos.

No dia 03 de Maio de 2018 às 09h30min, hora designada para a seleção da proposta mais vantajosa, constatou-se a presença das empresas A DE A PRADO COMÉRCIO EIRELI – EPP, L DA C CORREIA – EPP, J S FELIX COMERCIO – ME, BARBOSA DA SILVA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – ME, L GOMES DA SILVA COMERCIO – ME, TERILENE SIMOES AGUIAR – ME e SHOPING DA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME para credenciamento. Os representantes das empresas entregaram as propostas em envelope lacrado para ser aberto e conferido segundo as exigências do Edital.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba



A comissão passou para a fase de lances e por último para a fase de habilitação, julgando aptas **A DE A PRADO COMÉRCIO EIRELI – EPP, com valor total de R\$-1.141.318,00 (um milhão, cento e quarenta e um mil, trezentos e dezoito reais), L DA C CORREIA – EPP, com valor total de R\$-1.808.438,20 (um milhão, oitocentos e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte centavos), J S FELIX COMERCIO – ME, com valor total de R\$-946.979,80 (novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), BARBOSA DA SILVA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – ME, com valor total de R\$-651.419,00 (seiscentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e dezenove reais), L GOMES DA SILVA COMERCIO – ME, com valor total de R\$-834.293,20 (oitocentos e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e vinte centavos), TERILENE SIMOES AGUIAR – ME, com valor total de R\$-223.140,00 (duzentos e vinte e três mil, cento e quarenta reais) e SHOPING DA CONSTRUÇÃO EIRELI – ME, com valor total de R\$-1.080.852,00 (um milhão oitenta mil e oitocentos e cinquenta e dois reais).**

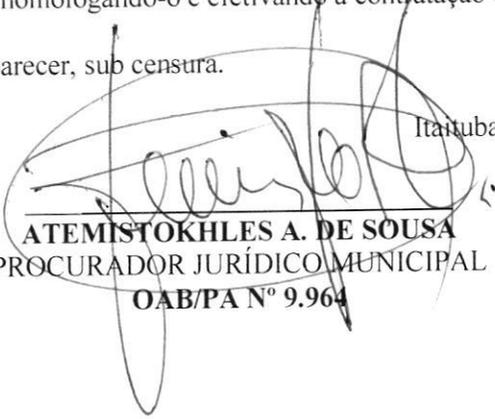
Para cada item cotado verificou-se a proposta inicial dos proponentes. Após lances sucessivos, foi definido o menor preço unitário. Não houve impetração de recurso. Por fim, o pregoeiro adjudicou os itens as vencedoras do certame.

Razão que neste momento o Assessor Jurídico emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticado, já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos pela Comissão, bem como, encaminhada ao Secretário Municipal de Educação para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 10.520 e 8.666/93, observado todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação das licitantes vencedoras.

É o parecer, sub censura.

Itaituba - PA, 07 de Maio de 2018.

  
**ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA**  
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL  
OAB/PA N° 9.964